



LEI MUNICIPAL Nº 183/97 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

" CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE CARLO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

O Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS E DAS ATRIBUIÇÕES
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Monte Carlo, como órgão deliberativo e colegiado, de caráter permanente e integrante da estrutura administrativa do Município, o qual terá o seu funcionamento regulado por esta lei e pelo seu Regimento Interno.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação de Monte Carlo, tem como finalidade decidir sobre a organização e funcionamento do ensino no Município, de acordo com as normas, princípios e diretrizes fixadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Educação, além de outras atribuições que lhe forem delegadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação e previstas no seu Regimento Interno, compete precipuamente:

I - zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ao ensino;

II - propor diretrizes educacionais;

III - assessorar o Governo Municipal na formulação de políticas e planos educacionais;

IV - propor escala de prioridades, na elaboração da proposta orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

V - aprovar o Plano Municipal de Educação;

VI - realizar reuniões para a legitimação, avaliação e acompanhamento de resultados do Plano Municipal de Educação, bem como dos Programas e Projetos nele contidos, na forma prevista no seu Regimento Interno;



LEI MUNICIPAL Nº 183/97 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Fl. 02

VII - avaliar, anualmente, os resultados dos serviços prestados pelo pessoal engajado no Plano Municipal de Educação;

VIII - emitir pareceres sobre questões de natureza educacional, no âmbito da Rede Municipal de Ensino e, inclusive, sobre assuntos afetos a sua área de atuação, mediante solicitação dos Conselhos Federal e Estadual de Educação;

IX - desempenhar outras atribuições relacionadas com a sua área de competência, não descritas e previstas nos incisos anteriores e que forem contempladas no seu Regimento Interno.

CAPITULO II
DA COMPOSIÇÃO, DO MANDATO, DO FUNCIONAMENTO E DAS
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação, será composto e integrado pelos seguintes membros:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

II - 01 (um) representante dos Diretores dos estabelecimentos de ensino existentes no Município;

III - 01 (um) representante dos Técnicos ou Especialistas em Assuntos Educacionais, que estejam atuando no Município.

IV - 01 (um) representante das Associações de Pais e Professores dos estabelecimentos escolares vinculados à Rede Municipal de Ensino;

V - 01 (um) representantes das Associações de Pais e Professores dos estabelecimentos escolares vinculados à Rede Estadual de Ensino;

VI - 01 (um) representante dos Professores dos estabelecimentos escolares vinculados à Rede Municipal de Ensino;

VII - 01 (um) representante dos Professores dos estabelecimentos escolares vinculados à Rede Estadual de Ensino;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;



LEI MUNICIPAL Nº 183/97 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

F1. 03

X - 01 (um) representante dos Servidores Públicos, vinculados aos estabelecimentos escolares da Rede Municipal ou Estadual de Ensino;

XI - 01 (um) representante dos alunos vinculados aos estabelecimentos escolares da Rede Estadual de Ensino.

SEÇÃO II
DO MANDATO

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação, será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única reeleição dos seus membros para igual período.

Art. 5º - Para cada membro titular do Conselho Municipal de Educação, será nomeado um respectivo suplente, indicado pelo mesmo órgão, entidade, seguimento ou categoria profissional, a qual pertence o membro titular ou efetivo.

Art. 6º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, depois de realizada a indicação pelos órgãos, entidades, seguimentos ou categorias profissionais, devidamente relacionadas no Artigo 3º desta lei e as suas funções de conselheiros, serão consideradas como exercício de serviços relevantes prestados ao Município.

PARAGRAFO 1º - Os membros do Conselho Municipal de Educação, serão substituídos, caso falte, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas no período de um ano.

PARAGRAFO 2º - Os membros do Conselho Municipal de Educação, poderão ser substituídos mediante solicitação do órgão, entidade, seguimento ou categoria ou autoridade responsável pela sua indicação, devendo o pedido de substituição, ser apresentado ao Prefeito Municipal.



LEI MUNICIPAL Nº 183/97 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Fl. 04

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação, na sua funcionalidade, será integrado pelos seguintes órgãos administrativos e de assessoramento:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Comissões;
- IV - Assessoria Técnica;
- V - Secretaria.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - o órgão máximo de deliberação é o Plenário;
- II - as sessões plenárias, serão realizadas ordinariamente, com os intervalos fixados no Regimento Interno e extraordinariamente sempre que convocadas pelo Presidente ou mediante requerimento apresentado pela maioria absoluta dos seus membros;
- III - para realização das sessões Plenárias e para que haja deliberação válida, será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Educação;
- IV - havendo o quorum necessário previsto no Inciso III deste Artigo, as deliberações do Conselho Municipal de Educação, serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes na sessão, sendo que cada membro terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação terá 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário, que serão eleitos por seus pares, em escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

PARAGRAFO UNICO - O mandato do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário, será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição de qualquer um deles por uma só vez.

Art. 10 - A Assessoria Técnica e as Comissões serão eleitas pelo Conselho na sessão de instalação deste, assim como o Presidente, Vice-Presidente e Secretário.



LEI MUNICIPAL Nº 183/97 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

F1. 05

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 12 - Para melhor desempenho de suas funções e atribuições o Conselho poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Educação, as instituições formadoras de recursos humanos para a educação e as entidades representativas, sem prejuízo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para o assessoramento do Conselho Municipal de Educação em assuntos específicos.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 13 - O Município garantirá os recursos orçamentários necessários ao atendimento e implantação da infra-estrutura dos serviços técnicos e administrativos do Conselho.

Art. 14 - As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Educação, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos seus membros, para realização de sessão secreta e para tratar de assuntos internos do Conselho.

PARAGRAFO UNICO - As resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em Plenário, Reuniões de Diretoria e das Comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 15 - O Prefeito Municipal, fica autorizado a expedir os Decretos e Regulamentos que se fizerem necessários a fiel execução da presente lei.

Art. 16 - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias contados do início da vigência desta lei, para que os órgãos, entidades, seguimentos e categorias promovam a indicação dos membros e dos respectivos suplentes, para integrarem o Conselho Municipal de Educação.

Art. 17 - Fica de igual forma fixado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do início da vigência desta lei, para que o Prefeito Municipal promova a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL Nº 183/97 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997



F1. 06

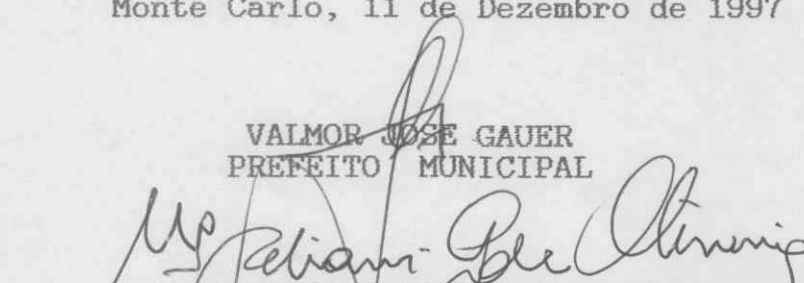
Art. 18 - O Conselho Municipal de Educação, uma vez nomeado e instalado na forma prevista nesta lei, elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua nomeação e instalação, devendo dito Regimento ser aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

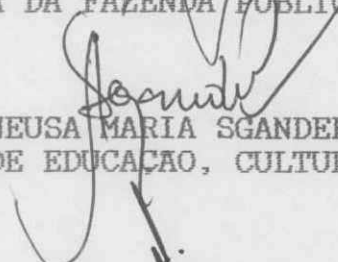
PARAGRAFO UNICO - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, será aprovado por Decreto Executivo.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

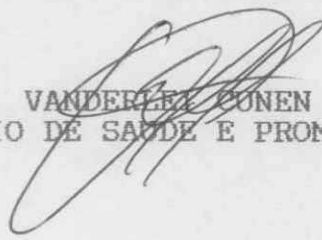
Monte Carlo, 11 de Dezembro de 1997

VALMOR JOSE GAUER
PREFEITO MUNICIPAL


MARIA HELIANI GOMES DE OLIVEIRA
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL


NEUSA MARIA SGANDERLA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

MARCOS LEAL NUNES
SECRETARIO DE TRANSPORTES E OBRAS


VANDERLEI LUNEN
SECRETARIO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL